

taria n.º 20 956, todo o conjunto de requisitos e condições que dependeram, naturalmente, da observação e exame das realidades conexas com os problemas da habitação, sucedeu que algumas das actividades relacionadas com o sector da construção urbana não puderam aguardar o conhecimento dos termos em que iria ser feita essa fixação e se movimentaram, pois, dentro dos limites de uma inércia proveniente do conhecimento do regime até então vigente.

Afigura-se justo, assim, reconhecer a razoabilidade dessas situações, no sentido de facultar aos respectivos sujeitos a opção entre o regime anterior e aquele cujos termos vieram a ser preenchidos pela referida Portaria n.º 20 956.

A medida que se toma respeito, naturalmente, ao período verdadeiramente transitório que mediou entre a cessação de um regime e o preenchimento definitivo dos termos em que iria vigorar o regime novo. Não afecta, necessariamente, a revisão que haja de fazer-se, à sombra do artigo 17.º, § 2.º, do Código da Contribuição Predial, das condições e requisitos que legitimem ou imponham a adaptação do sistema actual de isenções às necessidades variáveis da conjuntura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até à data da entrada em vigor da Portaria n.º 20 956, de 10 de Dezembro de 1964, o prazo estabelecido para aplicação do regime previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, podendo os interessados optar entre o regime fixado na portaria e o regime anterior, desde que, neste último caso, o requeiram na petição de isenção da contribuição predial ou, no caso de a mesma já ter sido requerida, dentro do prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 21 247

Pela Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964, foram estabelecidas as condições de inscrição de técnicos de contas no Ministério das Finanças, para efeitos do cumprimento das obrigações legais em matéria de contribuição industrial, as quais se destinavam unicamente a vigorar até à regulamentação definitiva do exercício da profissão.

Verificou-se, porém, no decurso do ano findo, que a transferência de algumas empresas do regime do grupo B para o do grupo A da contribuição industrial ocasionou problemas de ordem profissional para alguns contabilistas

que nelas vinham exercendo regularmente a sua profissão e que, por as empresas onde trabalhavam não serem obrigadas por lei a sujeitarem a escrita à verificação e responsabilidade de técnicos de contas, se abstiveram de requerer, em tempo, a respectiva inscrição.

A par da ampliação do prazo para a inscrição dos contabilistas não diplomados que, por estas ou outras razões, não requereram oportunamente a sua inscrição, aproveitasse a ocasião para concretizar o pensamento que presidiu, naquela portaria, à exigência de verificação de competência técnica e demais requisitos de idoneidade dos contabilistas não diplomados e estabelecer, assim, a possibilidade de inscrição definitiva em resultado do exame meramente documental.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, estabelecer as condições seguintes de inscrição como técnicos de contas, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em complemento da Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964:

1.º Enquanto não se proceder à qualificação e regulamentação do exercício das funções de técnicos de contas e para os efeitos do artigo 52.º e seu § único do Código da Contribuição Industrial, poderão ser inscritos como técnicos de contas:

a) A título definitivo — as pessoas que, satisfazendo os requisitos exigidos no n.º 7.º da Portaria n.º 20 317, prestem na presente data e venham prestando serviço de contabilista, há mais de cinco anos, em empresas ou outras entidades actualmente tributadas pelos grupos A ou B da contribuição industrial ou dela isentas que não tenham cometido infracções fiscais que aos mesmos profissionais possam ser total ou parcialmente imputáveis;

b) A título provisório — as pessoas que, à data da presente portaria, embora não satisfaçam aos requisitos estabelecidos na alínea anterior, reúnam as condições previstas no n.º 7.º da Portaria n.º 20 317 e que requeiram a sua inscrição até 30 de Junho do ano corrente.

2.º A inscrição definitiva, nos termos da alínea a) do número anterior, será efectuada a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, sendo considerada de carácter resolúvel e devendo caducar de pleno direito ou por decisão ministerial sempre que na empresa a que prestem serviços for cometida qualquer infracção às leis fiscais que deva considerar-se grave e por que os referidos técnicos sejam total ou parcialmente responsáveis.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 46 305

Encontra-se hoje generalizado em grande número de países um serviço de transferência entre contas de depósitos e cheques postais, o qual, ao mesmo tempo que proporciona a maior comodidade aos utentes, facilitando-lhes pagamentos e recebimentos, permite também concentrar apreciável volume de capitais em ordem ao impulsionamento do crédito.

A execução satisfatória de um serviço dessa natureza exige, porém, extensa rede de departamentos próprios, o que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pode assegurar em condições eficientes, dado o número

de dependências e delegações de que dispõe em todo o País

Efectuados os estudos necessários, chegou o momento de proceder à criação de tal serviço, embora de início em regime experimental e com as indispensáveis cautelas, sem deixar de ter em vista o alargamento progressivo do seu campo de aplicação.

Por outro lado, a distribuição e administração das habitações construídas ou adquiridas com os capitais da Caixa Nacional de Previdência, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, obriga, igualmente, a criar, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um serviço especializado, com o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento. O incremento da actividade neste sector, bem como a evolução que desde há anos se tem verificado em matéria de estudo de operações de crédito, torna indispensável, como aliás já previa o Decreto n.º 43 195, de 24 de Setembro de 1960, alterar a estrutura do Gabinete Técnico e recrutar pessoal especializado com formação superior ou média, de harmonia com as novas necessidades.

Tem vindo a verificar-se, além disso, a expansão de outros sectores do estabelecimento, o que impõe ligeiros ajustamentos na orgânica dos quadros, sem prejuízo de se prosseguir na gradual mecanização dos serviços, de acordo com o critério definido no Decreto-Lei n.º 44 237, de 15 de Março de 1962. Estas duas determinantes, de sentidos contrários, levaram a reestruturar os quadros sem aumento do número de unidades actualmente ao serviço.

Aproveita-se finalmente a oportunidade para regular a situação de obras sociais existentes e ainda alguns casos especiais de menor alcance que requerem disciplina adequada.

Nestes termos, e tendo em atenção o exposto pela administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um serviço de operações de compensação entre contas abertas em quaisquer das suas dependências privativas ou delegações, o qual poderá ser alargado a outras operações afins, quando assim for julgado conveniente.

§ único. Compete ao conselho de administração da Caixa estabelecer a data em que começará a funcionar o referido serviço e as normas para a sua execução. Na parte referente às delegações postais deverá obter-se o prévio acordo do Ministério das Comunicações.

Art. 2.º As operações do serviço de compensação serão aplicáveis, em tudo o que não contrarie as normas do seu funcionamento, as disposições reguladoras do serviço de depósitos na Caixa Económica Portuguesa, incluindo as que respeitam às delegações postais, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Os serviços públicos, os organismos de coordenação económica e corporativos e as instituições de previdência social poderão utilizar o serviço de compensação, desde que observem as respectivas normas, ficando nesse caso dispensados de utilizar os formulários actualmente exigidos, mas continuando sujeitos aos requisitos legalmente fixados para saques ou ordens de transferência sobre as respectivas contas.

Art. 4.º É criada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a Repartição do Património, à qual incumbirá especialmente o expediente relativo à admi-

nistração dos bens do estabelecimento e ainda a distribuição e administração das habitações construídas ou adquiridas com os capitais da Caixa Nacional de Previdência, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960.

§ único. A Caixa Nacional de Previdência compensará os serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência das despesas relacionadas com as habitações construídas ou adquiridas ao abrigo do decreto-lei a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 5.º As despesas relativas a obras de construção e reparação de edifícios e a aquisições de mobiliário, objectos e artigos de expediente e outras, feitas pela Caixa, continuarão a realizar-se nas condições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8162, de 29 de Maio de 1922.

§ único. Mediante o preenchimento das devidas formalidades, a comissão a que se refere o artigo 60.º do Decreto n.º 8162 tomará conhecimento das propostas dos concorrentes e fornecedores, submetendo-as ao conselho de administração, que decidirá.

Art. 6.º Os quadros, categorias e vencimentos do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão os constantes dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos ao presente diploma.

§ único. No provimento dos lugares do pessoal técnico a que se refere o Decreto n.º 43 195, de 24 de Setembro de 1960, são aplicáveis as disposições legais sobre habilitações que vigoram para o pessoal técnico do Ministério das Obras Públicas.

Art. 7.º Os lugares de terceiro-oficial passam a ser providos de entre os aspirantes com o mínimo de seis meses de bom e efectivo serviço, independentemente de concurso, observando-se o que dispõe o artigo 12.º e seu § 1.º do Decreto com força de lei n.º 18 528, de 28 de Junho de 1930, e a ordem de classificação no concurso de aspirantes.

§ único (transitório). No provimento das vagas existentes na categoria de terceiro-oficial será dada preferência aos aspirantes aprovados no último concurso para a referida categoria. Não havendo número suficiente de aspirantes nas condições indicadas, o provimento será feito de entre funcionários de igual categoria, por ordem de antiguidade na classe, desde que satisfaçam ao disposto na primeira parte do corpo deste artigo.

Art. 8.º Os funcionários classificados de *Muito bom* à data da publicação deste diploma que se encontram impedidos de concorrer às categorias superiores poderão ainda ser admitidos ao primeiro concurso a realizar, desde que o requeiram oportunamente.

Art. 9.º A classificação das filiais e agências de 1.ª classe é a constante do mapa n.º 3 anexo ao presente diploma.

Art. 10.º A participação a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, na parte destinada ao pessoal, é fixada no limite máximo de 5 por cento e a sua distribuição continuará a reger-se pelas disposições em vigor.

Art. 11.º Têm direito ao abono pelo transporte em 1.ª classe em caminho de ferro os funcionários com vencimento igual ou superior ao correspondente à letra S do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, tendo os restantes direito ao abono pelo transporte em 2.ª classe.

Art. 12.º As instituições de carácter social e cultural referidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 40 100 passam a denominar-se Serviços Sociais da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, gozam de personalidade jurí-

dica e de autonomia financeira e administrativa e exercem a sua acção nos domínios da formação profissional, previdência, assistência e habitação, além de outras actividades afins.

§ 1.º Compete ao Ministro das Finanças aprovar o regulamento dos Serviços Sociais.

§ 2.º A dotação para as instituições previstas neste artigo será fixada anualmente pelo conselho de administração e inscrever-se-á no orçamento da Caixa.

Art. 13.º A administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará publicar no *Diário do Governo*, no prazo de 60 dias, contados da data do presente diploma, a relação do respectivo pessoal, com indicação das categorias ou lugares a que fica pertencendo. O correspondente abono de vencimentos terá início no dia 1 do mês em que for publicada a referida relação e não depende de visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinho Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franço Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MAPA N.º 1

Quadros e categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
Pessoal vitalício	
21 chefes de repartição	F
1 notário	F
1 tesoureiro principal	F
44 chefes de secção	J
4 tesoureiros-chefes	J
175 primeiros-oficiais	L
Pessoal contratado	
a) De secretaria :	
400 segundos-oficiais	N
455 terceiros-oficiais	Q
282 aspirantes	S
40 dactilógrafos-arquivistas	T
72 dactilógrafos	U
b) De tesouraria :	
2 conservadores da casa-forte	L
50 tesoureiros de 1.ª	L
55 tesoureiros de 2.ª	L
7 ajudantes dos serviços da casa-forte	N
7 cobradores	N
78 tesoureiros de 3.ª	N
13 ajudantes de tesouraria	Q
10 ajudantes de cobrador	Q
c) Diverso :	
2 advogados-consultores	F
1 engenheiro-consultor	F

Quadros e categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
1 engenheiro agrónomo-consultor	F
1 chefe dos serviços do contencioso	F
1 chefe dos serviços médicos	F
1 chefe dos serviços de estudos económicos	F
1 chefe dos serviços de estudos actuariais	F
1 director dos serviços médicos da zona norte	G
3 adjuntos dos serviços do contencioso e advocacia	G
1 adjunto de notário	G
1 engenheiro adjunto da consulta técnica	G
1 adjunto dos serviços de estudos económicos	G
2 adjuntos dos serviços de estudos actuariais	G
7 engenheiros	H
3 engenheiros agrónomos ou silvicultores	H
4 técnicos dos serviços de estudos económicos	H
1 técnico dos serviços de estudos actuariais	H
1 secretário do conselho de administração	I
1 informador	I
1 solicitador	J
1 assistente fiscal dos serviços do contencioso	J
2 ajudantes de notário	L
1 médico adjunto	L
2 ajudantes do serviço de informações	L
1 conservador-arquivista	L
1 adjunto dos serviços de secretaria da administração	L
2 primeiros-operadores	L
1 agente técnico de engenharia de 1.ª	L
4 segundos-operadores	N
2 amanuenses de notariado	N
7 segundos-arquivistas	N
1 desenhador de 1.ª classe	O
1 desenhador de 2.ª classe	O
6 terceiros-operadores	Q
1 monitora	Q
11 mecanógrafos	S
4 telefonistas	T
1 electricista mecânico	T
Pessoal menor	
1 correio	U
5 porteiros	Y
80 contínuos de 1.ª	Y
12 guardas da noite	Y
98 contínuos de 2.ª	X

MAPA N.º 2

Pessoal privativo da Casa de Crédito Popular

Categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
Fiscal de 1.ª	L
Fiscal de 2.ª	N
Adjunto de fiscalização	Q
Agente de 1.ª	Q
Agente de 2.ª	Q
Fiel-caixa de 1.ª	Q
Fiel-caixa de 2.ª	R
Auxiliar de agente	S
Contínuo de 1.ª	Y
Contínuo de 2.ª	X

MAPA N.º 3

Filiais de 1.ª:

Braga.
Coimbra.
Funchal.
Ponta Delgada.
Viseu.

Agências de 1.ª:

Caldas da Rainha.
Covilhã.
Figueira da Foz.
Guimarães.
Lisboa-Alcântara.
Lisboa-Almirante Reis.
Matosinhos.
Ovar.
Póvoa de Varzim.
Vila Nova de Gaia.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 306

É imperioso renovar as instalações do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge, de modo a permitir-lhe desempenhar as importantes funções que lhe cabem no domínio da saúde pública.

Para esse efeito, decidiu a benemérita Fundação Calouste Gulbenkian doar a importância de 20 000 000\$, ficando os restantes encargos à conta do Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Aceite a doação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, torna-se agora necessário definir o regime de movimentação dos respectivos fundos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge será dotado de novas e adequadas instalações por força, numa 1.ª fase, de uma doação, no montante de 20 000 000\$, concedida pela Fundação Calouste Gulbenkian e, em 2.ª fase, de verbas a afectar, para esse efeito, pelo Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, nos termos a definir pelos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais elaborará, de acordo com a Direcção-Geral de Saúde e a Fundação Calouste Gulbenkian, os planos de construção e de apetrechamento das instalações, os quais serão submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e da Saúde e Assistência.

Art. 3.º As despesas a efectuar, quer com a elaboração dos planos aludidos no artigo anterior, quer com a sua execução, incluindo a aquisição de terrenos, serão satisfeitas em conta das verbas especialmente inscritas para esse fim em despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

§ único. As verbas mencionadas no corpo deste artigo para a 1.ª fase terão contrapartida na doação referida no artigo 1.º

Art. 4.º Os montantes das despesas a realizar na 1.ª fase são fixados em 1 000 000\$ e 19 000 000\$, respectivamente

para 1965 e 1966, podendo os saldos porventura verificados ser despendidos nos anos imediatos.

Art. 5.º A contribuição da Fundação será escriturada em conta de operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que as despesas forem sendo autorizadas.

Art. 6.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas, para a sua legitimação, ao visto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 307

O Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, sujeitou ao regime geral dos funcionários públicos o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, facto que, por abranger um núcleo importante de servidores do Estado, constituiu uma medida de largo alcance social.

A fim de se proceder à regulamentação da transferência para a Caixa Geral de Aposentações dos fundos da actual Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, na parte em que o devam ser, foi indispensável recolher elementos individuais que permitissem a análise da diversidade de situações que convinha considerar. Efectuado esse trabalho, necessariamente moroso, pode agora dar-se cumprimento ao disposto no citado diploma.

Assim, para efeito do disposto no artigo 16.º e seu § único do decreto-lei supra:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em consequência da sua integração no regime geral dos funcionários públicos, o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência referidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, considera-se, a partir de 1 de Janeiro de 1960, com direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos da legislação privativa deste organismo.

§ único. A relação dos actuais serviços oficiais constará de portaria a publicar pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 2.º É equiparado a tempo de inscrição na Caixa Geral de Aposentações o tempo de serviço prestado nos organismos a que se refere o artigo anterior com a obrigação legal de contribuir para a Caixa de Previdência